



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00016/2012

Data de autuação
28/02/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: NENEN COELHO
DEPUTADO JOAO JAIME

Ementa:

DENOMINAÇÃO OFICIAL DE ESCOLA DE ENSINO MÉDIO JOSÉ NILTON SALVINO FRANCO, NO DISTRITO DE CAMPOS BELOS, MUNICÍPIO DE CARIDADE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESCOLA DE ENSINO MÉDIO JOSÉ NILTON SALVINO FRANCO		
Autor:	99192 - NENEN COELHO		
Usuário assinator:	99192 - NENEN COELHO		
Data da criação:	28/02/2012 15:28:14	Data da assinatura:	28/02/2012 15:39:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NENEN COELHO

AUTOR: NENEN COELHO

AUTOR: DEPUTADO JOAO JAIME

PROJETO DE LEI
28/02/2012

PROJETO DE LEI

DENOMINAÇÃO OFICIAL DE “*ESCOLA DE ENSINO MÉDIO JOSÉ NILTON SALVINO FRANCO*”, NO DISTRITO DE CAMPOS BELOS, MUNICÍPIO DE CARIDADE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º - A Escola de Ensino Médio no Distrito de Campos Belos, no Município de Caridade, recebe a denominação oficial de **JOSÉ NILTON SALVINO FRANCO**, ilustre cidadão que durante toda sua vida lutou em favor de sua comunidade, por quem trabalhou e contribuiu para melhorar a qualidade de vida.

Art. 2º -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa única e exclusivamente reconhecer o trabalho e dedicação de um dos mais atuantes cidadãos do município de Caridade, onde com sua simplicidade conquistou a admiração e o respeito de todos.

José Nilton Salvino Franco nasceu no dia 28 de agosto de 1946 e iniciou sua vida pública como enfermeiro, sendo sempre muito ligado à população mais carente, fato que motivou sua candidatura como vereador representante do distrito de Campos Belos, ao qual sempre foi muito ligado, tendo sido o mais votado do município nas eleições de 1982.

Foi casado com Maria das Graças Salvino Franco. Exemplo de pai dedicado a família, se importava e se envolvia com os problemas do povo de sua comunidade, tratando a todos igualmente. Durante toda sua vida, lutou em favor de sua comunidade, estando sempre à frente de todas as ações para melhoramento do município de Caridade.

Nilton Franco faleceu no dia 13 de novembro de 2009, quando exercia seu terceiro mandato como vice-prefeito de Caridade. Foi um político atuante, e envolveu-se diretamente na implantação da adutora, antigo sonho da comunidade de Campos Belos. Ajudou ainda a construir casas, açudes e outros importantes benefícios para melhoria da qualidade de vida do povo de seu distrito.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,



NENEN COELHO

DEPUTADO (A)



DEPUTADO JOAO JAIME

DEPUTADO (A)



CARTÓRIO CAVALCÂNTI FILHO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
PARANGABA - FORTALEZA - CEARÁ



BEL. JORGE RIBEIRO CAVALCÂNTI
OFICIAL

NADIA VALESKA B. A. CAVALCÂNTI
OFICIALA SUBSTITUTA

ÁGUIDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ESCREVENTE COMPROMISSADA

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que na data de 16 de novembro de 2009, no livro C-67, às fls. 21 verso, sob o nº 41185, foi feito o registro de óbito de

JOSE NILTON SALVINO FRANCO

falecido a 13 de novembro de 2009, às 10:30 horas, no Hospital Geral Dr. Waldemar de Alcântara, nesta Capital, do sexo masculino, de profissão funcionário público estadual, natural de Caridade, Estado do Ceará, domiciliado(a) na rua Monsenhor Dantas, s/nº Campos Belos, Caridade-CE, com sessenta e três anos de idade, de estado civil casado, filho de FRANCISCO RODRIGUES FRANCO e de MARIA SALVINO FRANCO.

Foi declarante Fabia Ranielle Salvino Martins e o óbito foi atestado pelo(a) Dr.(a) Ciro Gadelha Queiroga, CRM Nº 8380, conforme Declaração de Óbito Nº 142076503 tendo sido a causa da morte: Choque Cardiogênico, Embolia Pulmonar, Insuficiência Cardíaca, Insuficiência Coronariana.

O sepultamento foi feito no Cemitério São Felipe, em Campos Belos, Caridade-Ceará.

Obse Dou fé. Em test. da verdade.
ações A presente cópia confere com o original.
.....
Parangaba, Fortaleza- Ceará.

16 NOV 2009

O referido é verdade e dou fé.

Parangaba, 16 de novembro de 2009.

CARTÓRIO CAVALCÂNTI FILHO
Rua 7 de Setembro, 209
Fone: 3225-0541
Fax: 3245-1908



Bela, Jo
Nécio V
Apêdo W
Ribeiro R
Vitoriano



Águida Maria Pereira de Oliveira
(OFICIAL)

ÁGUIDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrevente Compromissada no
Impedimento Ocasional do Oficial



TI FILHO
TI FILHO
TI FILHO
TI FILHO

válido somente com

CARTÓRIO CAVALCÂNTI FILHO
BEL. JORGE RIBEIRO CAVALCÂNTI

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	29/02/2012 13:04:27	Data da assinatura:	29/02/2012 13:07:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

INFORMAÇÃO
29/02/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA 28ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA: 13ª SESSÃO: ORDINÁRIA, EM 29/02/2012
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em: / /
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e REdação
 Encaminhe-se AP Autor da Proposição

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	29/02/2012 15:16:35	Data da assinatura:	29/02/2012 15:17:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/02/2012

PROJETO DE LEI Nº 16/2012 DE AUTORIA DO DEPUTADO NENEN COELHO

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 29 de fevereiro de 2012

Ofício n.º 10/2012-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 00016/2012, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO NENEN COELHO**, que denomina **de ESCOLA DE ENSINO MÉDIO JOSÉ SALVINO FRANCO, NO DISTRITO DE CAMPOS BELOS, MUNICÍPIO DE CARIDADE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

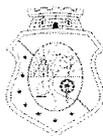
1. Se efetivamente A ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se e Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ARQUITETURA
DAE
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Ofício GAB. Nº 0922/12
Ref. Proc. 11453775-5/SPU

Fortaleza, 26 de março de 2012

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Nesta/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 10/2012-PROC., referente ao Projeto de Lei nº 00016/2012, de autoria do Senhor Deputado Nenen Coelho, que denomina a Escola Estadual de Ensino Médio José Salvino Franco, localizada no Distrito de Campos Belos, município de Caridade, a fim de informar a V.Sa. que a referida Escola encontra-se em fase de licitação.

Atenciosamente,

Antonio Idilvan de Lima Alencar
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	28/03/2012 14:48:42	Data da assinatura:	28/03/2012 14:48:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
28/03/2012

ENCAMINHE-SE AO SENHOR DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 16/2012 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	30/03/2012 12:54:31	Data da assinatura:	30/03/2012 12:54:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/03/2012

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Aline Lopes Colaço Accioly, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 16/2012		
Autor:	99293 - ALINE LOPES COLAÇO ACCIOLY		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	03/04/2012 10:28:52	Data da assinatura:	02/05/2012 10:42:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
02/05/2012

PROJETO DE LEI Nº 16/2012

AUTORIA: DEPUTADO NENEN COELHO

MATÉRIA: DENOMINAÇÃO OFICIAL DE ESCOLA DE ENSINO MÉDIO JOSÉ NILTON SALVINO FRANCO, NO DISTRITO DE CAMPOS BELOS, MUNICÍPIO DE CARIDADE

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 16/2012**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Nenen Coelho**, que **DENOMINA DE JOSÉ NILTON SALVINO FRANCO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE CAMPOS BELOS, MUNICÍPIO DE CARIDADE .**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - A Escola de Ensino Médio no Distrito de Campos Belos, no Município de Caridade, recebe a denominação oficial de JOSÉ NILTON SALVINO FRANCO, ilustre cidadão que durante toda sua vida lutou em favor de sua comunidade, por quem trabalhou e contribuiu para melhorar a qualidade de vida.

Art. 2º -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de **JOSÉ NILTON SALVINO FRANCO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE CAMPOS BELOS, MUNICÍPIO DE CARIDADE .**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)
II – projeto:
(...)
b) de lei ordinária;
(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: **É vedado ao Estado:**
(...)
V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº10/2012-PROC, datado de 29 de fevereiro de 2012 (documento anexo), nos foi informado através de OFÍCIO da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, datado de 26 de março de 2012 (em anexo), que referida escola encontra-se em fase de licitação.

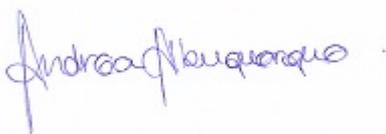
Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola de Ensino Médio no Distrito de Campos Belos, Município de Caridade trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei que **DENOMINA JOSÉ NILTON SALVINO FRANCO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE CAMPOS BELOS, MUNICÍPIO DE CARIDADE – CEARÁ**, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (*arts. 18, 25 § 1º e 26*) e Estadual (*arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII*), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



ALINE LOPES COLAÇO ACCIOLY
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 16/2012 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	04/05/2012 09:48:09	Data da assinatura:	04/05/2012 09:48:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
04/05/2012

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	P LEI 16/2012 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	07/05/2012 11:16:55	Data da assinatura:	07/05/2012 11:17:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
07/05/2012

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99209 - RENO XIMENES		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	08/05/2012 12:53:17	Data da assinatura:	08/05/2012 12:53:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
08/05/2012
A CCJ, CONFORME PARECER.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/05/2012 13:05:13	Data da assinatura:	09/05/2012 13:38:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO

09/05/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado (a) Antonio Carlos

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras às 15:00 hs no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR NOVO RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/02/2013 11:56:26	Data da assinatura:	19/02/2013 11:56:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/02/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

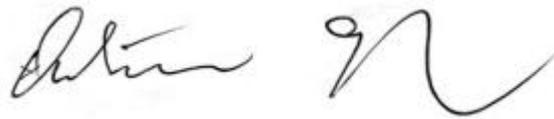
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quarta-feira**, às **15h 00min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 16/2012		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	05/03/2013 14:31:06	Data da assinatura:	05/03/2013 14:48:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
05/03/2013

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 16/2012.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO OFICIAL DE “ESCOLA DE ENSINO MÉDIO JOSÉ NILTON SALVINO FRANCO”, NO DISTRITO DE CAMPOS BELOS, MUNICÍPIO DE CARIDADE.

AUTORES: DEPUTADOS NENEN COELHO E JOÃO JAIME.

I - RELATÓRIO

De autoria dos Excelentíssimos Deputados Nenem Coelho e João Jaime, o projeto em epígrafe dispõe sobre a denominação oficial de “Escola de Ensino Médio José Nilton Salvino Franco”, no Distrito de Campos Belos, município de Caridade.

Os nobres parlamentares justificam a adoção do nome de um dos mais atuantes cidadãos de Caridade da seguinte forma:

José Nilton Salvino Franco nasceu no dia 28 de agosto de 1946 e iniciou sua vida pública como enfermeiro, sendo sempre muito ligado à população mais carente, fato que motivou sua candidatura como vereador representante do distrito de Campos Belos, ao qual sempre foi muito ligado, tendo sido o mais votado do município nas eleições de 1982.

Foi casado com Maria das Graças Salvino Franco. Exemplo de pai dedicado a família, se importava e se envolvia com os problemas do povo de sua comunidade, tratando a todos igualmente. Durante toda sua vida, lutou em favor de sua comunidade, estando sempre à frente de todas as ações para melhoramento do município de Caridade.

Nilton Franco faleceu no dia 13 de novembro de 2009, quando exercia seu terceiro mandato como vice-prefeito de Caridade. Foi um político atuante, e envolveu-se diretamente na implantação da adutora, antigo sonho da comunidade de Campos Belos. Ajudou ainda a construir casas, açudes e outros importantes benefícios para melhoria da qualidade de vida do povo de seu distrito.

II- VOTO DO RELATOR

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Importante observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de uma escola, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou os autores por nome de um grande cidadão de Caridade.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo uma escola profissionalizante, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/03/2013 10:37:35	Data da assinatura:	06/03/2013 15:42:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/03/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 16/12	
AUTORIA: DEPUTADO NENEM COELHO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/03/2013 17:09:06	Data da assinatura:	07/03/2013 17:23:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
07/03/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA DA 16.^a (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA , EM 07/03/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA DA 6.^a (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA , EM 07/03/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA DA 7.^a (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA , EM 07/03/13.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE

**DENOMINA JOSÉ NILTON SALVINO FRANCO A
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, NO DISTRITO DE
CAMPOS BELOS, NO MUNICÍPIO DE CARIDADE,
NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

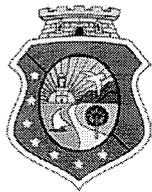
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada José Nilton Salvino Franco a Escola de Ensino Médio, no Distrito de Campos Belos, no Município de Caridade, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
7 de março de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DEDÉ TEIXEIRA
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de abril de 2013

SÉRIE 3 ANO V N°068

Caderno 1/3

R\$ 5,50

LEI N°15.327, 02 de abril de 2013.
(Autoria: Deputado Dedé Teixeira)

DENOMINA MIGUELZINHO CARVALHO O TRECHO DA RODOVIA CE 261, QUE VAI DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ À DIVISA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Miguelzinho Carvalho o trecho da Rodovia CE 261, que vai do Município de Icapuí à Divisa do Estado do Rio Grande do Norte.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de abril de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI N°15.328, 02 de abril de 2013.

(Autoria: Deputados Nenem Coelho e João Jaime)

DENOMINA JOSÉ NILTON SALVINO FRANCO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, NO DISTRITO DE CAMPOS BELOS, NO MUNICÍPIO DE CARIDADE, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada José Nilton Salvino Franco a Escola de Ensino Médio, no Distrito de Campos Belos, no Município de Caridade, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de abril de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI N°15.329, DE 08 DE ABRIL DE 2013

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	QUANTIDADE
ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL – ADO	-	TÉCNICO EM REGISTRO DO COMÉRCIO	20
	-	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	3
TOTAL			23

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI N°15.329, DE 08 DE ABRIL DE 2013

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	QUANTIDADE
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS	CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL	REPRESENTAÇÃO JUDICIAL	PROCURADOR AUTÁRQUICO	1
		ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRADOR	1
	ATIVIDADES PROFISSIONAIS	ADVOCACIA	ADVOGADO	3
		CONTABILIDADE	CONTADOR	1
		ECONOMIA	ECONOMISTA	1
TOTAL				7

*** **

LEI N°15.329, de 08 de abril de 2013.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO I - PODER EXECUTIVO, PARA LOTAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam criados os cargos de provimento efetivo no Quadro I - Poder Executivo, para lotação na Junta Comercial do Estado do Ceará, cujas denominações e quantificações estão devidamente especificadas na forma dos anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos criados, quantificados e especificados na conformidade dos anexos I e II desta Lei, segundo a categoria funcional, a carreira, as classes e referências e a qualificação exigida para o ingresso, integram os Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS, e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, estruturados pela Lei n°12.386, de 9 de dezembro de 1994.

Art.2º Os cargos criados serão providos na referência e classe iniciais da respectiva carreira, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme estabelecido em edital.

Art.3º Para o provimento dos cargos especificados no anexo II desta Lei, poderá ser exigida especialidade nas respectivas áreas de atuação.

Art.4º A carga horária dos cargos criados será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art.5º A Tabela Vencimental, dos cargos constantes nos anexos I e II desta Lei, é a constante do anexo I da Lei n°15.098, de 29 de dezembro de 2011.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de abril de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
João Marcos Maia
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO